



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

**Processo nº:** 11.400/2019-e.

**Jurisdicionada:** Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

**Assunto:** Consulta.

**Ementa:**

- Consulta formulada pela Novacap acerca, dentre outras questões, da aplicação da Lei nº 13.303/2016 aos certames (i) por ela realizados, sendo parte do respectivo contrato, cujos recursos são oriundos de outras entidades não submetidas à aludida norma; e (ii) cujo seu papel, cinge-se à realização da licitação e à fiscalização/acompanhamento da execução contratual;
- Parecer técnico-jurídico nº 04/2019 da Novacap (peça 11): Opina no sentido de que, quando a Jurisdicionada for destinatária final dos serviços/obras, sendo parte no contrato administrativo proveniente de repasse de recursos, deve ser aplicada a Lei nº 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos. Por outro lado, estando a Companhia apenas na condição de executora da licitação e de acompanhamento de serviços, por meio da fiscalização contratual, sem receber repasse de recursos, e, não sendo parte nos contratos administrativos, deve-se aplicar a legislação afeta ao conveniado/cooperado;
- Corpo Técnico (peça 18): Pugna pela (i) não aplicação da citada Norma aos certames realizados pela Companhia com recursos oriundos de entidades não submetidas à mencionada norma, devendo, nesta hipótese, ser utilizada a regra obrigatória do Órgão demandante; e (ii) inexistência de óbice para a Novacap fiscalizar contratos de obras e/ou serviços oriundos de certames realizados sob o regime da Lei nº 8.666/1993;
- MPjTCDF (peça 22): Opina de forma convergente para a Unidade Instrutiva;
- **VOTO** parcialmente convergente. Conhecimento da consulta. Aplicação da Lei nº 13.303/2016 aos casos em que a Companhia seja a parte contratante, independentemente da origem dos recursos ou destinação dos bens/serviços; e, caso participe do processo de contratação pública apenas como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável será a do órgão/entidade destinatário do objeto do certame e que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

cujo nome conste do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante. Mesmo sendo regida pela Lei das Estatais, não há óbice à consulente em fiscalizar obras e/ou serviços contratados por Órgãos do DF ou da União sob o rito da Lei nº 8.666/1993. Existência de previsão legal para que a companhia utilize o critério de julgamento abordado em sua consulta - maior desconto - para os casos em que os serviços sejam prestados para ela própria, ou na forma de convênio, para outros entes que devam obediência à Lei nº 13/303/2016, consoante o disciplinado pelo artigo 54, inciso II, § 4º, da aludida norma. Conhecimento ao consulente. Arquivamento dos autos.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, mediante o Ofício nº SEI-GDF nº 196/2019 – NOVACAP/PRES/CONJUR acerca da aplicabilidade, em seus procedimentos licitatórios, da Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais (peça 3).

Esclareceu a Companhia que não possui recursos próprios e que seus serviços de elaboração de documentos técnicos ou de contratação e fiscalização de obras e serviços de engenharia se dão sob demanda, por meio de Termos de Cooperação Técnica, Convênios, Contratos ou mediante descentralização orçamentária.

Haja vista que seus clientes, constituídos por órgãos/entidades das esferas distrital e federal, são regidos, no âmbito das licitações e contratos, pela Lei nº 8.666/1993, questionou o seu enquadramento na Lei nº 13.303/2016 quanto aos procedimentos licitatórios realizados.

Nessa toada, solicitou orientação deste Tribunal acerca dos seguintes questionamentos:

- 1) *“A obrigatoriedade de empresas públicas dependentes realizarem seus procedimentos licitatórios à luz da Lei nº 13.303/2016 aplica-se aos certames realizados pela NOVACAP com recursos oriundos de outras entidades não submetidas à Lei das Estatais?”*
- 2) *A NOVACAP, ao prestar serviços de engenharia (elaboração de documentação técnica e execução de pequenos serviços, fiscalização) e executar contratos de serviços e obras de engenharia para outras entidades (licitação, contratação e acompanhamento) deve observar, na realização dos respectivos ritos de licitação e contratação, o que dita a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*Lei nº 13.303/2016, independente dos regulamentos atinentes à determinada entidade externa que será atendida por meio da contratação?*

*3) Nos casos em que a NOVACAP, regida atualmente pela Lei nº 13.303/2016, realiza o procedimento licitatório, e a contratação seja efetuada por órgão regido pela Lei nº 8.666/1993, qual regime deverá ser aplicado para o certame?*

*4) Sendo regida pela Lei nº 13.303/2016, a NOVACAP poderá fiscalizar obras e/ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei nº 8.666/1993, procedido por órgãos do DF ou da União?*

*5) A contratação de serviços de manutenção predial pode se dar por meio do critério de julgamento de maior desconto, com o fornecimento de tabelas referenciais como parâmetro de preços unitários máximos a serem observados na elaboração das propostas das licitantes? ”.*

Ao compulsar o feito, verifiquei que, conquanto a consulta tenha sido formulada por autoridade competente, o objeto tenha sido precisamente definido e não tenha versado sobre caso concreto, encontrava-se desacompanhada do necessário parecer técnico-jurídico (§1º do art. 264 do RI/TCDF), ocorrência que impediria o conhecimento da peça vestibular.

Não obstante, em virtude de equalização das dúvidas suscitadas pela Consulente serem importantes para a melhoria das atribuições fiscalizatórias previstas na Resolução nº 289/2016 - que trata do exame formal dos editais de licitação das jurisdicionadas desta Corte de Contas -, por meio do Despacho nº 211/2019 (peça 8) fixei prazo para que a jurisdicionada juntasse aos autos o parecer técnico-jurídico a respeito da matéria, sob pena de não conhecimento da exordial e arquivamento do feito.

Atendendo ao que lhe fora determinado, a Novacap carrou aos autos o Ofício nº 972/2019, contendo o Parecer nº 4/2019 - NOVACAP/PRES (peça 17).

Por meio do aludido parecer, o Diretor Jurídico da Companhia, alicerçado no Parecer nº 0106/2014-PRCON/PGDF da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, defendeu a tese de que, quando a Novacap for destinatária final dos serviços, obras, sendo parte no contrato administrativo proveniente de repasse de recursos, deve-se aplicar a Lei nº 13.303/2016 e o seu Regulamento de Licitações e Contratos.

Todavia, estando a Companhia somente na condição de executora da licitação e no acompanhamento de serviços, por meio da fiscalização contratual, sem receber repasse de recursos, e, não sendo parte nos contratos administrativos, deve-se aplicar a Lei nº 8.666/1993.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo o trecho que importa do citado parecer técnico-jurídico:

(...)

*Ultrapassada as considerações iniciais, passa-se a análise do mérito da questão no que se refere aos questionamentos suscitados nos itens 1 a 5 do referido Memorando.*

*Nos termos do Parecer nº 0106/2014-PRCON/PGDF, citado pelo Parecer Jurídico SEI-GDF nº 111/2019 - PGDF/GAB/PRCON, é antiga a prática dos órgãos públicos distritais de delegar à NOVACAP - considerada a vocação legal e sua expertise - não apenas a execução direta de algumas obras e serviços de edificações e urbanização, mas também a realização de licitações dessa natureza quando de interesse desses órgãos e entidades distritais, desde as fases iniciais, de estudos e projetos básicos, passando pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual, até o recebimento final desses serviços e obras.*

*Para melhor visualização, pertinente a transcrição de trecho do Parecer que remonta ao fato em si:*

***E, de fato, tenho que se apresenta correto afirmar que, neste caso concreto, a disciplina aplicável às licitações e contratos a serem realizadas com base no Termo de Cooperação n. 01/2018 deve ser aquela prevista na Lei 8.666/93. Senão vejamos. Primeiramente é de se ver que o Decreto Distrital n. 37.967/2017 tem como foco a organização societária das empresas distritais, não dispondo sobre a incidência o regime jurídico a ser seguido pela NOVACAP quando das licitações por ela realizadas, seja quando destinatária final dos serviços e obras, seja quando apenas na condição de executora da licitação e no acompanhamento dos serviços. Lado outro, a partir da leitura e interpretação da Lei n. 13.303/16 podemos dizer que o regramento ali previsto, no que diz respeito à licitações e compras, é dirigido a aquisições nas quais são destinatárias finais dos serviços/produtos licitados. Nessa linha, leia-se o previsto no art. 28 daquele diploma, dispositivo este que inaugura o capítulo destinado às licitações: Art. 28. Os contratos com terceiros designados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e aos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. E não poderia ser diferente. A disciplina jurídica estabelecida na Lei Federal destina-se a criar um marco legal próprio apenas para as empresas estatais e sociedades de economia mista. O legislador procurou estabelecer um regramento ajustado à realidade jurídica das estatais, de modo que as disposições nela encartadas, no que toca às licitações e compras, tem como campo de incidência apenas aquelas que tenham como destinatária***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*final a própria estatal. Demais disso, importa notar que nesses Termos de Cooperação firmados com a NOVACAP, essa empresa não recebe recursos financeiros do outro Órgão partícipe[4]. Ou seja, do que se infere, a prestação dos serviços se dá, por parte da NOVACAP, a título gratuito (v.g. Pareceres263/2017-PRCON e 558/2017-PRCON), atuando essa empresa a partir de diretrizes, parâmetros e definições apresentadas pelo outro partícipe.*

*Nesse vértice, cabe ao órgão partícipe - no caso a SINESP - a disponibilização orçamentária dos recursos destinados à contratação, bem como o gerenciamento desses recursos, limitando-se a NOVACAP sobre os aspectos técnicos e operacionais dos serviços, questões sobre as quais detém notória expertise.*

(...)

*Note-se que, de certo modo, o fato de os recursos para as obras e serviços serem de exclusiva responsabilidade da SINESP aproxima, de certo modo e a contrário sensu, a situação presente da hipótese prevista no art. 42 da Lei n. 8.666/93[5], por meio do qual permite-se afastar a aplicabilidade das regras previstas nesse normativo quando os recursos destinados à licitação são oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, aplicando-se as regras desses organismos (cf. Parecer n. 693/2014PROCAD/PGDF). Além disso, outra circunstância milita em favor da posição ora defendida, qual seja, o fato de que o Termo de Cooperação n. 01/2018 (SEI 18154525) prevê expressamente que caberá à Secretaria de Infraestrutura "realizar a adjudicação e contratação das obras objeto deste Termo"(Cláusula 4.2.d), ou seja, a SINESP figura como contratante nos ajustes resultantes das licitações conduzidas pela NOVACAP.*

*Conforme entendimento doutrinário, sobre o prazo de adaptação, Joel Menezes Neibhur esclareceu que:*

*A Lei 13.303/2016 é vigente desde sua publicação (artigo 97), porém as estatais gozam do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adaptarem e, por conseguinte, para passarem a aplicar suas disposições (artigo 91). Esse prazo de 24 (vinte e quatro) meses deve ser visto como prazo máximo. Isso significa que as estatais podem se adaptar desde logo, como lhes for conveniente, e, uma vez adaptadas, submeterem-se de imediato a Lei n. 13.303/2016. Como percebido por Luciano Ferraz, "de acordo com a realidade de cada empresa, poder-se-ia cogitar do encurtamento do período de transição prescrito pelo legislador para fins de aplicação imediata das regras da vigente Lei nº 13.303/16. (FERRAZ. Luciano. Citado por Regulamentação da Lei das Estatais coloca em xeque a posição da CVM. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-fev-02/interessepublicoregulamentacao-lei-estatais-coloca-xequeposicao-cvm>. Acesso em 05/09/2019).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

**Observa-se, ainda, que a NOVACAP não é detentora de recursos próprios para a cobertura de despesas com obras em geral, os quais são provenientes do órgão interessado, devendo, nesse caso, se submeter à legislação aplicável àquele conveniente.** Como exemplo, pode-se citar o fato de a NOVACAP se submeter à aplicação da Lei nº 8.666/93 quando de contratação feita pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, estando, assim, apta a fiscalizar obras ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei 8.666/1993, procedido por órgãos do DF ou da União.

**Por outro lado, sendo da NOVACAP a responsabilidade pela realização de licitação e contratação na sua integralidade, cabe a ela a aplicação da Lei nº 13.303/2016, conforme previsão do Regulamento Interno próprio:**

Art. 12 Fica instituído o REGULAMENTO de Licitações e Contratos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, regido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012 e pelo Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, Decreto nº 32.566, de 08 de dezembro de 2010, Decreto nº 39.103, de 06 de junho de 2018, Decreto nº 38.365, de 26 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este REGULAMENTO as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 e o critério de desempate contido no §29 do art. 32, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial os princípios da integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Dessa forma, depreende-se que em se tratando de Convênios ou Acordos de Cooperação celebrados com entes da administração direta, autárquica e fundacional e, ainda, com a NOVACAP, aplica-se a Lei nº 8.666/93 quando se tratarem de contratantes. Por outro lado, utiliza-se a Lei nº 13.303/2016 juntamente com o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, quando o ente contratante for esta empresa pública.**

**Ressalta-se que relativo aos procedimentos licitatórios, aplica-se a Lei das Estatais, e, nas hipóteses contratuais, pode ser aplicada a Lei nº 8.666/93 ou a Lei 13.303/2016, dependendo do caso em concreto.**

**Quando a NOVACAP for destinatária final dos serviços, obras, sendo parte no contrato administrativo proveniente de repasse de recursos, aplica-se a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos. Noutro giro, estando Companhia apenas na condição de executora da licitação e no acompanhamento de serviços, por meio da fiscalização contratual, sem receber repasse**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

**de recursos, e, não sendo parte nos contratos administrativos, aplicar-se-á a Lei nº 8.666/93.**

**Sendo assim, quanto aos questionamentos suscitados nos itens 1 a 4, entendemos ter nos manifestado a respeito, conforme o entendimento dessa Companhia.**

No entanto, referente ao item 5, do Memorando ("A contratação de serviços de manutenção predial pode se dar por meio do critério de julgamento de maior desconto, com o fornecimento de tabelas referenciais como parâmetro de preços unitários máximos a serem observados na elaboração das propostas das licitantes?"), cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação técnica quanto a oportunidade e conveniência (mérito administrativo), campo de atuação privativo dos gestores e sua equipe. (Grifei).

Por sua vez, a Unidade Instrutiva (peça 18), pugnou por um entendimento mais restrito acerca da matéria, compreendendo que a norma a ser aplicada ao caso concreto deve ser a que regulamenta o ente destinatário dos produtos os serviços.

Da instrução, destaco o seguinte excerto:

16. Inicialmente, relembra-se que a NOVACAP foi constituída pela Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956. Posteriormente, a Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, em seu artigo 1º, delimitou o novo objeto da Companhia:

*Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.*

17. Observa-se que a característica do objeto da Companhia é de prestação de serviços públicos, por meio de delegação do Distrito Federal. Também, a NOVACAP é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 28, § 3º do Decreto Distrital nº 39.610/2019.

18. Ressalta-se, conforme já exposto, que a Companhia não possui recursos próprios e que seus serviços de elaboração de documentos técnicos ou de contratação e fiscalização de obras e serviços de engenharia se dão sob demanda, por meio de Termos de Cooperação Técnica, Convênios, Contratos ou mediante descentralização orçamentária.

19. Salieta-se, entretanto, que como empresa pública possui personalidade jurídica própria de direito privado, com autonomia organizacional e patrimônio próprio. Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao seu enquadramento na Lei nº 13.303/2016, conforme disposto no artigo 1º da Lei:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

20. *Todavia, conforme já explicitado pela própria Diretoria Jurídica do Órgão, em seu Parecer SEI-GDF nº 4/2019 – NOVACAP/PRES10, a aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016, no que diz respeito à licitações e compras, é devida somente nos casos em que as empresas públicas são destinatárias finais dos serviços/produtos licitados. Vê-se que no mencionado Parecer, o Jurídico da NOVACAP frisa que esse já foi o entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre o tema.*

21. *Registra-se que, neste caso, tem-se um entendimento análogo ao manifestado pelo Jurídico da NOVACAP, do qual entende-se pertinente trazer novamente excerto já transcrito no parágrafo 13 deste relatório, ao opinar sobre o tema*

*Observa-se, ainda, que a NOVACAP não é detentora de recursos próprios para a cobertura de despesas com obras em geral, os quais são provenientes do órgão interessado, devendo, nesse caso, se submeter à legislação aplicável àquele conveniente. Como exemplo, pode-se citar o fato de a NOVACAP se submeter à aplicação da Lei nº 8.666/93 quando de contratação feita pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, estando, assim, apta a fiscalizar obras ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei 8.666/1993, procedido por órgãos do DF ou da União.*

22. *Repara-se que a atuação da NOVACAP, como empresa, ao prestar serviços para outros entes públicos, é bastante atípica. Talvez esse seja um dos motivos de não ter sido prevista pelo legislador e de não se encontrar registros na doutrina.*

23. *Entretanto, a razoabilidade aponta para o entendimento de que a aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016 para os casos em que a empresa pública ou sociedade de economia mista não for a destinatária final dos produtos ou serviços licitados, caracteriza uma burla à legislação. Pois vejamos.*

24. *Caso essa prática se tornasse aceitável, bastaria que os Gestores Públicos – Municipais, Estaduais ou Federal – criassem empresas “prestadoras de serviços”, nos moldes da NOVACAP, evitando a obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 8.666/93 e passando a adotar a Lei nº 13.303/2016, para qualquer licitação pública. Entende-se que, ocorrendo isso, estaria evidenciada a revogação tácita da mencionada norma.*

25. *E é óbvio que não foi isso que o legislador buscou com a nova Lei das Estatais. Caso fosse, simplesmente revogaria a Lei nº 8.666/93.*

26. *Desse modo, em consonância com o entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica da NOVACAP, bem como pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, compreende-se que a norma a ser aplicada deve ser a que regulamenta o ente destinatário dos produtos os serviços.*

*(...)”*

**Desse modo, quanto ao questionamento nº 1 da Consultante, o Corpo Técnico pugnou pela não aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016 aos certames realizados pela Companhia com recursos oriundos de órgãos/entidades**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

não submetidas à mencionada norma, devendo, nestes casos, serem utilizadas as regras obrigatórias ao demandante.

Em **relação ao item 2**, asseverou que a prestação de serviços de engenharia (elaboração de documentação técnica, execução de pequenos serviços e fiscalização) e execução de contratos de serviços e obras de engenharia para outras entidades (licitação, contratação e acompanhamento) deve observar, na realização dos respectivos ritos de licitação e contratação, a norma legal aplicável à entidade externa que será atendida.

No pertinente **ao item 3**, entendeu que, nos casos em que a Companhia realize o procedimento licitatório, e a contratação seja efetuada por Órgão regido pela Lei nº 8.666/1993, o regime a ser aplicado será o que rege a entidade contratante.

Acerca do **item 4**, aduziu que, mesmo sendo regida pela Lei das Estatais, não há óbice ao consulente em fiscalizar obras e/ou serviços contratados sob o rito da Lei nº 8.666/1993 por Órgãos do DF ou da União.

No que se refere ao **item 5**, alinhou-se também ao entendimento do Jurídico da NOVACAP, o qual caracterizou a questão como de “oportunidade e conveniência”, campo que seria de atuação privativa dos gestores, na medida em que há clara previsão legal para que a companhia utilize o critério levantado em sua consulta, para os casos em que os serviços sejam prestados para ela própria, ou na forma de convênio, para outros entes que devam obediência à Lei nº 13/303/2016, consoante o disciplinado pelo artigo 54, inciso II, § 4º, da aludida norma.

Indo além, o Corpo Instrutivo, inferiu que *“mesmo nos casos em que os entes destinatários dos serviços de manutenção predial forem regidos pela Lei nº 8.666/93, que não traz, expressamente, a possibilidade levantada na consulta, já se verifica uma aceitação da prática, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Processo nº 035.988/2015-0”*.

Ressaltou a Instrução que entendimento semelhante foi encampado por este Tribunal quando do exame do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico para SRP nº 071/2018/SCG/SEPLAG, cujo critério de julgamento adotado foi o de maior percentual de desconto (Processo nº 19.317/2018-e). No caso, foram registradas diversas observações e necessidades de adequações no mencionado edital. Todavia, nenhuma fazia referência à forma de julgamento, tendo, ao final da fiscalização, a Corte autorizado o arquivamento definitivo dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Instado a se manifestar (peça 21), o *Parquet* acompanhou as sugestões emanadas da Unidade Técnica na Informação nº 58/2019 – DIGEM2, consoante Parecer nº 47/2020–G4P (peça 22), cujo trecho que interessa transcrevo abaixo:

*“17. Dessa forma, tecidos os comentários acima, e retornando à análise de mérito da Consulta, convém destacar que este Parquet de Contas possui entendimento congruente com o esposado pela Unidade Técnica, mormente porque, malgrado a Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais – seja inquestionavelmente aplicada à NOVACAP, ao se realizar a interpretação histórico-evolutiva, sistemática e teleológica da legislação aplicável ao objeto dos questionamentos examinados nos autos, isto é, licitações e contratos realizados por entes públicos, percebe-se que a aplicação do referido marco legal não pode ser avaliada somente por essa ótica. Explico.*

*18. Diferentemente de diversas empresas públicas, a NOVACAP possui uma condição sui generis, a qual se caracteriza pela empresa não ser, na maioria das vezes, a destinatária dos produtos ou serviços por ela licitados.*

*19. Nesse viés, conforme percuientemente abordado pela Unidade Técnica, torna-se imprescindível, antes de aplicar o regramento estabelecido na Lei nº 13.303/2016 para a prática dos seus procedimentos de contratação, analisar a origem dos recursos e o destinatário das obras e dos serviços que serão licitados pela Instituição, a fim de se evitar, in casu, burla do procedimento licitatório.*

(...)

*21. Ora, a Lei nº 13.303/2016 é clara ao dispor, em seu texto, que o regramento previsto para as licitações está adstrito aos contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Pela pertinência, transcrevo o art. 28 da referida Lei, in verbis:*

*“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.” (Grifos acrescidos).*

*22. Logo, nos casos em que a NOVACAP não seja destinatária final dos serviços ou obras por ela licitadas, o regramento legal a ser seguido será o aplicável a quem demandou a referida contratação. Se assim não fosse, estaríamos diante de um caso de burla ao regime próprio de licitação no órgão destinatário dos bens, obras ou serviços objeto da licitação.*

*23. Pensar diversamente do consignado acima, seria conceber a abertura da utilização da Lei nº 13.303/2016 para qualquer órgão da Administração Direta que se utilizasse de uma empresa estatal para a operacionalização de suas licitações, em clara burla à Lei nº 8.666/1993, dentre outras.*

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

25. Sobre o tema, importante destacar que a Procuradoria-Geral do DF se manifestou acerca de questionamento similar aos elaborados na presente Consulta no Parecer Jurídico SEIGDF nº 111/2019 – PGDF/GAB/PRCON8, cujo excerto transcrevo abaixo no que interessa:

26. Assim, no que se refere aos questionamentos 1, 2, 3 e 4 realizados na Consulta, o Parquet comunga com o entendimento e conclusão alcançado pelo Corpo Instrutivo na Informação nº 58/2019 – DIGEM2.

27. No que se refere ao questionamento 5, não obstante este Órgão Ministerial ter entendimento congruente ao apresentado pela Unidade Técnica, vale aduzir ainda que o próprio questionamento realizado pela NOVACAP delimitou o entendimento sobre do tema, elidindo, de início, qualquer irregularidade na utilização do critério de julgamento de maior desconto. (...)

35. Ante o exposto, o MPC/DF acompanha as sugestões emanadas da Unidade Técnica na Informação nº 58/2019 – DIGEM2.”

É o relatório.

## VOTO

Por meio do Ofício nº SEI-GDF nº 196/2019 – NOVACAP/PRES/CONJUR a Novacap apresenta consulta acerca da aplicabilidade, em seus procedimentos licitatórios, da Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais (peça 3), em especial, quanto aos seguintes pontos:

1) “A obrigatoriedade de empresas públicas dependentes realizarem seus procedimentos licitatórios à luz da Lei nº 13.303/2016 aplica-se aos certames realizados pela NOVACAP com recursos oriundos de outras entidades não submetidas à Lei das Estatais?

2) A NOVACAP, ao prestar serviços de engenharia (elaboração de documentação técnica e execução de pequenos serviços, fiscalização) e executar contratos de serviços e obras de engenharia para outras entidades (licitação, contratação e acompanhamento) deve observar, na realização dos respectivos ritos de licitação e contratação, o que dita a Lei nº 13.303/2016, independente dos regulamentos atinentes à determinada entidade externa que será atendida por meio da contratação?

3) Nos casos em que a NOVACAP, regida atualmente pela Lei nº 13.303/2016, realiza o procedimento licitatório, e a contratação seja efetuada por órgão regido pela Lei nº 8.666/1993, qual regime deverá ser aplicado para o certame?

4) Sendo regida pela Lei nº 13.303/2016, a NOVACAP poderá fiscalizar obras e/ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei nº 8.666/1993, procedido por órgãos do DF ou da União?

5) A contratação de serviços de manutenção predial pode se dar por meio do critério de julgamento de maior desconto, com o fornecimento de tabelas referenciais como parâmetro de preços unitários máximos a serem observados na elaboração das propostas das licitantes? ”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Em atenção Despacho nº 211/2019 (peça 8), a Novacap carrou aos autos o Ofício nº 972/2019, contendo o Parecer nº 4/2019 - NOVACAP/PRES (peça 17).

Em relação aos **Itens 1 a 4 da consulta**, a Diretoria Jurídica da Novacap entende que, quando a Jurisdicionada for destinatária final dos serviços, obras, sendo parte no contrato administrativo proveniente de repasse de recursos, opina no sentido de que deve ser aplicada a Lei nº 13.303/2016 e o seu Regulamento de Licitações e Contratos. Entretanto, estando a Companhia apenas na condição de executora da licitação e no acompanhamento de serviços, por meio da fiscalização contratual, sem receber repasse de recursos, e, não sendo parte nos contratos administrativos, deve-se aplicar a legislação que afeta ao conveniado/cooperado.

No que tange **ao item 5**, registra que a análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação técnica quanto à oportunidade e conveniência (mérito administrativo), campo de atuação privativo dos gestores e sua equipe.

O Corpo Técnico (peça 18), seguido pelo Órgão Ministerial, responde os quesitos da seguinte forma:

**Item 1:** os termos da Lei nº 13.303/2016 não se aplicam aos certames realizados pela Companhia com recursos oriundos de entidades não submetidas à mencionada norma, devendo, nestes casos, ser utilizadas as regras obrigatórias ao Órgão demandante.

**Item 2:** deve observar, na realização dos respectivos ritos de licitação e contratação, a norma legal aplicável à entidade externa que será atendida.

**Item 3:** o regime a ser aplicado será o que rege a entidade contratante.

**Item 4:** não existe óbice à consulente em se fiscalizar obras e/ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei nº 8.666/1993.

**Item 5:** a contratação de serviços de manutenção predial pode se dar por meio do critério de julgamento de maior desconto, aplicado linearmente a todos os itens, desde que seja utilizada a tabela SINAPI como referência para a concessão do abatimento.

Pois bem, passo a discorrer sobre a admissibilidade da consulta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

A peça vestibular apresentada ao Tribunal atende aos requisitos regimentais insculpidos no RI/TCDF, porquanto comporta discussão sobre direito em tese, está acompanhada de parecer técnico-jurídico e indica com precisão o objeto do questionamento feito à Corte. Portanto, pode ser conhecida pelo Plenário.

Conhecida a consulta, avanço para o exame meritório.

De antemão, convém destacar que meu posicionamento, neste momento, diverge parcialmente do encaminhamento alvitado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, se alinhando, *in totum*, ao parecer exarado pela Diretoria Jurídica da Novacap. Explico.

Ao regulamentar o art. 173, §1º, da CF/1988, a Lei nº 13.303/2016 - Lei das Estatais estabeleceu normas sobre regime societário, licitações, contratos e controle das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, exploradoras de atividades econômicas, ainda que em regime de monopólio, e prestadoras de serviços públicos.

Da leitura da citada norma, pode-se perceber que há uma nítida intenção do legislador nacional em diferenciar o regime licitatório alusivo às pessoas jurídicas de direito público interno que têm natureza jurídica eminentemente pública (e.g. administração direta, autarquias e fundações Públicas - a Lei nº 8.666/1993) do regime licitatório referente às pessoas jurídicas que, conquanto pertençam a administração pública, possuem natureza jurídica de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista - Lei 13.303/2016).

O cerne dessa diferenciação está ligado à necessidade de garantir maior flexibilização e eficiência nas relações comerciais inerentes às empresas públicas e sociedade de economia mista, haja vista sua natureza de direito privado, conforme previsto no art. 173, §1º, inciso II, da CF/1988<sup>1</sup>.

Além disso, é importante destacar a abrangência dada pela Lei de Estatais no que se refere à criação por ela de um regime único no que toca às atividades desempenhadas por tais empresas, independente do objeto de suas atividades.

---

<sup>1</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Indo além, a Lei das Estatais, em § 2º do seu art. 1º, estabeleceu que o disposto no seu Capítulo I e II do Título II (licitações e a contratos), aplica-se inclusive à empresa pública dependente definida nos termos do inciso III do art. 2º da LC nº 101/2000, isto é: **“empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”**.

É importante asseverar que a ausência de assimetria normativa no tratamento da licitação entre as diversas estatais, a partir das respectivas atividades desenvolvidas, tem provocado questionamentos sobre diversos aspectos, inclusive tramita no STF ADI 5624 MC/DF sustentando a tese de que seja dado **interpretação conforme** aos dispositivos contidos na Lei 13.303/2016, para que as suas normas de licitação e contratos sejam aplicadas somente às empresas estatais que exploram atividades econômicas *lato sensu* em regime concorrencial, excluindo-se da sua incidência as estatais que atuam em regime de monopólio e na prestação de serviços públicos em regime de exclusividade.

Todavia, conquanto os posicionamentos contrários, o certo é que o art. 1º da lei nacional - que dispõe que a aludida norma vale tanto para as empresas que atuam no campo privado da economia, como também para as que atuam em atividades que se qualificam como serviço público - encontra-se em pleno vigor e, por consequência, deve ser observado pelos operadores do direito.

No caso em exame, verifico que a Consulente é uma empresa pública criada especificamente para prestar serviços públicos de execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal consoante reza o art. 1º da Lei nº 5.861/1972, *in verbis*:

**“Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas”**  
(Grifei).

Logo, no que se refere ao estatuto jurídico, ao regime societário e à função social, entendo não haver dúvidas quanto ao enquadramento da Novacap à Lei das Estatais.

Não obstante, a questão da aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016 às licitações e contratos levados a efeito pela Consulente engloba contornos mais complexos, na medida em que, além de ser uma empresa dependente economicamente do Tesouro Distrital, a maior parte das obras e serviços por ela executados se dão sob demanda, por meio de Termos de Cooperação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Técnica, Convênios, Contratos ou mediante descentralização orçamentária de Órgãos/Entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

No que tange às licitações e aos contratos atrelados a recursos advindos diretamente do Tesouro Distrital, via descentralização orçamentária, entendo que não há controvérsia quanto à aplicação da norma, porquanto o § 2º, art. 1º, da Lei nº 13.303/2016 versa expressamente sobre a matéria.

A celeuma se instala no ponto que se discute qual a legislação deve ser aplicada (Lei das Estatais ou Lei de Licitações e Contratos) na hipótese de o recurso atrelado ao processo licitatório ser originário de convênios ou termo de cooperação técnica.

De acordo com a Unidade Instrutiva e o Órgão Ministerial somente é devida a aplicação da Lei nº 13.303/2016 na hipótese em que a Consulente é destinatária final dos serviços/produtos licitados, pois, entender de forma diversa, seria dá azo à burla à Lei nº 8.666/1993, haja vista a possibilidade fática de criação de estatais “prestadoras de serviços” com o único objetivo de aplicar a Lei das Estatais – considerada mais flexível do ponto de vista procedimental. Afirmam ainda que aludido entendimento encontra-se em consonância com o parecer da assessoria jurídica da Consulente.

Entretanto, ao compulsar o documento produzido pelo jurídico da Companhia (peça 17), verifico que o posicionamento ali exarado é bem mais abrangente do que aquele declarado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas.

De acordo com o parecer técnico-jurídico remetido pela Novacap, o critério para definir a legislação aplicável ao caso concreto não está atrelado à destinação dos bens/serviços ou à origem dos recursos, como asseverou a Unidade Instrutiva e o *Parquet*; e sim à natureza da relação obrigacional da Consulente na execução da obra ou serviço. Ou seja, se faz ou não parte da avença. Se é contratante, ou mera fiscalizadora do objeto contratual.

Acerca do exposto, destaco o seguinte trecho do parecer da assessoria jurídica da jurisdicionada:

***“Dessa forma, depreende-se que em se tratando de Convênios ou Acordos de Cooperação celebrados com entes da administração direta, autárquica e fundacional e, ainda, com a NOVACAP, aplica-se a Lei nº 8.666/93 quando se tratarem de contratantes. Por outro lado, utiliza-se a Lei nº 13.303/2016 juntamente com o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, quando o ente contratante for esta empresa pública.*”**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

***Ressalta-se que relativo aos procedimentos licitatórios, aplica-se a Lei das Estatais, e, nas hipóteses contratuais, pode ser aplicada a Lei nº 8.666/93 ou a Lei 13.303/2016, dependendo do caso em concreto.***

***Quando a NOVACAP for destinatária final dos serviços, obras, sendo parte no contrato administrativo proveniente de repasse de recursos, aplica-se a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos. Noutro giro, estando Companhia apenas na condição de executora da licitação e no acompanhamento de serviços, por meio da fiscalização contratual, sem receber repasse de recursos, e, não sendo parte nos contratos administrativos, aplicar-se-á a Lei nº 8.666/93*** (grifei).

Veja-se que, de acordo com o parecer técnico jurídico remetido a este Corte, na hipótese em que a Novacap figurar como entidade contratante deve-se a aplicar a Lei nº 13.303/2016.

Noutro giro, caso a companhia participe do procedimento licitatório somente como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável é a do órgão/entidade destinatário(a) da obra e/ou serviço licitado, cujo nome consta do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante.

Com as devidas vênias ao Corpo Instrutivo e ao Órgão Ministerial, nesta oportunidade, alinho-me, *in totum*, ao entendimento exarado pela Jurisdicionada, pois, a meu sentir, é o que melhor se adequa à Lei nº 13.303/2013 (Lei das Estatais) e à Lei nº 5.861/1972 (Lei de criação da Novacap).

Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o objeto social da consulente (prestação de serviços públicos) e as regras dispostas na Lei das Estatais.

Nesse ponto, cabe destacar a existência de empresas estatais dependentes do Tesouro na esfera Federal, cujo objeto social é a prestação de serviços públicos (e.g. Ebserh e Serpro), e nem por isso estão obrigadas a utilizarem a Lei nº 8.666/1993 em suas contratações com terceiros.

A Ebserh, por exemplo, foi criada pela Lei nº 12.250/2011, tendo por finalidade *“a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, (...)”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Outrossim, o SERPRO, criado pela Lei nº 4.516/1964, cujo objeto é a “execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade”.

Observe que, conquanto sejam empresas públicas, dependentes do tesouro e prestadores de serviços públicos, seus regulamentos internos de licitações e contratos são regidos pela Lei nº 13.303/2016.

Ou seja, ainda que prestem serviços para outros órgãos/entidades vinculados à União, são obrigados a utilizarem o rito processual definido pela Lei das Estatais.

Em segundo lugar, porque pensar de forma diferente daquele defendido pela Consulente é impor um completo esvaziamento do seu objeto social e, conseqüentemente, do seu regulamento de licitações e contratos, na medida em que aludida empresa foi criada justamente para prestar serviços públicos relacionados a obras e serviços de engenharia para o Distrito Federal.

Em terceiro lugar, é princípio basilar de hermenêutica, calcado no brocardo jurídico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, que **não** cabe ao **intérprete restringir** o que a lei não o fez.

No caso, a lei estabeleceu normas homogêneas de licitação para toda e qualquer empresa estatal, sem distinção entre o tipo de objeto prestado: serviço público e/ou atividade econômica em sentido estrito.

Por último, há de se refutar a falsa premissa de que a aplicação da Lei nº 8.666/1993, por ser considerada mais “rigorosa”, resultará numa contratação mais vantajosa para a Administração.

Frise-se que, desde o advento da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), essa assertiva deixou de ser verdadeira.

Na época, por se tratar de uma legislação mais flexível e menos burocrática, os órgãos de controle resistiam em estender a sua aplicação a diversos serviços ditos “mais complexos”, como, por exemplo, aos certames para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (terceirização de serviços) ou diversos serviços comuns de engenharia, sob a alegação de possível esvaziamento da Lei nº 8.666/1993.

Com o passar dos anos e a necessária evolução do entendimento dos diversos profissionais que trabalham no ramo do Direito, entendeu-se que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

uma norma não esvazia a outra, pois cada uma possui uma finalidade distinta. As aludidas leis atuam em campo próprio. E não se chocam, apenas se complementam.

A permanecer os opinativos, vingaria a ideia de esvaziamento da Lei nº 8.666/1993, caso as empresas públicas dependentes e prestadoras de serviços públicos venham a utilizar o rito previsto na Lei nº 13.303/2016 em sua plenitude, o que não é o caso.

Ora, qual o óbice de se delegar a uma empresa pública especializada à realização de um determinado objeto? Seja uma obra ou serviço de engenharia. Ou a aquisição de material médico hospitalar.

A meu sentir, desde que criada com o fim específico, não há qualquer entrave de natureza jurídica, nem operacional para tal intuito.

Pelo contrário, a existência de uma entidade especializada no ramo tende a melhorar a efetividade do certame e da respectiva contratação, tanto no que se refere ao planejamento quanto no que tange ao resultado alcançado da licitação, em virtude da melhoria dos critérios de seleção da proposta, bem assim da qualidade e do preço do produto/serviço adquirido pela Administração.

Desse modo, em resposta à consulta, no que diz respeito aos **itens 1, 2 e 3**, avalio que se deve aplicar a Lei nº 13.303/2016 aos casos em que a Companhia seja a parte contratante, independentemente da origem dos recursos ou destinação dos bens/serviços; e, caso participe do processo de contratação pública apenas como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável será a do órgão/entidade destinatária(o) do objeto do certame e que cujo nome conste do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante.

Acerca do **item 4**, mesmo sendo regida pela Lei das Estatais, não verifico óbice na contratação da consultante para fiscalizar obras e/ou serviços pactuados por Órgãos do DF ou da União sob o rito da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao **item 5**, entendo que a questão encontra-se na esfera da “oportunidade e conveniência”, na medida em que há clara previsão legal para que a companhia utilize o critério levantado em sua consulta (maior desconto) para os casos em que os serviços sejam prestados para a própria Companhia, ou na forma de convênio para outros entes que devam obediência à Lei nº 13.303/2016, consoante o disciplinado pelo artigo 54, inciso II, § 4º, da aludida norma, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*“Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:*

*I - menor preço;*

*II - maior desconto;*

*III - melhor combinação de técnica e preço;*

*IV - melhor técnica;*

*V - melhor conteúdo artístico;*

*VI - maior oferta de preço;*

*VII - maior retorno econômico;*

*VIII - melhor destinação de bens alienados.” (Grifei).*

Diante do exposto, convergindo parcialmente para o Corpo Técnico e o *Parquet*, VOTO no sentido de que o e. Plenário que:

- I. conheça da consulta formulada pela Novacap, haja vista terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 264 do Regimento Interno desta Corte;
- II. acerca da consulta, responda à Novacap que:
  - a) no tocante aos **itens 1, 2 e 3**, deve-se aplicar a Lei nº 13.303/2016 aos casos em que a Companhia seja a parte contratante, independentemente da origem dos recursos ou destinação dos bens/serviços; e, caso participe do processo de contratação pública apenas como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável será a do órgão/entidade destinatário do objeto do certame e que cujo nome conste do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante;
  - b) em relação ao **item 4**, mesmo sendo regida pela Lei das Estatais, não há óbice à consulente em fiscalizar obras e/ou serviços contratados por Órgãos do DF ou da União sob o rito da Lei nº 8.666/1993;
  - c) no que diz respeito ao **item 5**, a questão encontra-se na esfera da “oportunidade e conveniência” da consulente, na medida em que há clara previsão legal para que a companhia utilize o critério abordado em sua consulta – maior desconto - para os casos em que os serviços sejam prestados para a própria companhia, ou na forma de convênio para outros entes que devam obediência à Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

13.303/2016, consoante o disciplinado pelo artigo 54, inciso II, § 4º, da aludida norma.

III. autorize:

- a) o encaminhamento do Relatório/Voto e da Decisão que for proferida à Consulente;
- b) o retorno dos autos à SEGEM para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 29 abril de 2020.

**MÁRCIO MICHEL**  
Conselheiro-Relator